



**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO EGRÉGIO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**URGENTE**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5668**

**Instituto de Defesa da Vida e da Família - IDVF**, já qualificado nos autos do presente feito na manifestação na qual se requereu seu ingresso no presente feito na condição de “amicus curiae” admitido conforme despacho publicado no DJE nº 261, divulgado em 29/10/2020, vem tempestiva e respeitosamente à presença de Vossas Excelências, apresentar presente **MEMORIAL** no bojo da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade nos termos a seguir expostos.

**I - DA SÍNTESE DA MATÉRIA POSTA EM JUÍZO**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL) com a pretensão de que o Supremo Tribunal Federal aplique:

(...) interpretação conforme a Constituição, com efeito aditivo, ao Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), para que o art. 2º, III e, principalmente (mas não exclusivamente), às metas 2.42 , 2.53 , 3.134 , 4.95 , 4.126 , 7.237 , 8.28 , 99 , 10.110, 10.611, 11.1312 , 12.513, 12.914, 13.415, 14.516, 1617, 16.218 do referido plano, sejam interpretados como obrigando as escolas a coibir também



as discriminações por gênero, por identidade de gênero e por orientação sexual e respeitar as identidades das crianças e adolescentes LGBT nas escolas públicas e particulares (ou então aplicar-se declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade, com efeito demolitório-aditivo, caso se entenda que existiria uma “norma implícita” proibitiva de tal exegese) (petição inicial, p. 1).

A agremiação partidária assevera “que a escola deve ensinar crianças e adolescentes a conviverem com a diversidade, em uma sociedade plural” e deduz pretensão de que se declare, na interpretação dos dispositivos indigitados, que a Constituição determina a educação de crianças e adolescentes de modo a prevenir e coibir o “bullying homofóbico, transfóbico e machista (bem como qualquer forma...)” (pp. 1-2). Ao final, formularam-se os seguintes pedidos:

(...) (i) seja concedida MEDIDA CAUTELAR, inaudita altera pars, em julgamento direto pelo Plenário desta Suprema Corte (...), para se declarar, até o julgamento definitivo da presente ação, o dever de todas as escolas, públicas e privadas, de reprimirem as discriminações por orientação sexual, identidade de gênero e gênero que lhes forem denunciadas, bem como respeitar as crianças LGBTI em sua orientação sexual ou identidade de gênero. Ou seja, não reprimir crianças e adolescentes que manifestem comportamentos entendidos como de pessoas homossexuais, bissexuais, assexuais, travestis, transexuais ou intersexos, obviamente dentro da dimensão lúdica inerente a crianças, quando o caso, bem como se respeite a identidade de gênero de crianças e adolescentes que peçam para serem identificadas e tratadas de acordo com o gênero oposto àquele que lhes é socialmente atribuído em razão de seu genital ou sexo biológico (ou seja, em termos de orientação sexual, da mesma forma que se considera normal um menino e uma menina em idade escolar se considerarem “namorados”, andando de mãos dadas e manifestando afeto na forma lúdica que se considera normal a crianças, aceite-se o mesmo a duas crianças do mesmo sexo/gênero, bem como se respeitem namoros homoafetivos entre adolescentes da mesma forma que se aceitam namoros heteroafetivos entre adolescentes; já em termos de identidade de gênero, que se respeite o nome social de crianças e adolescentes que se identifiquem com o gênero oposto àquele que lhes foi designado em razão de seu genital ou sexo biológico, bem como seja-lhes permitido vestir-se e portar-se de acordo com sua identidade de gênero transgênera); (...) (iii) seja, ao final, julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para que seja atribuída interpretação conforme a Constituição ao art. 2º, III, da Lei Federal n.º 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação), bem como principalmente (mas não exclusivamente), às metas 2.4, 2.5,



3.13, 4.9, 4.12, 7.23, 8.2, 9, 10.1, 10.6, 11.13, 12.5, 12.9, 13.4, 14.5, 16, 16.2 do referido plano, bem como ao plano como um todo, de forma a que ele seja aplicado sem discriminações à população LGBTI, para que sejam interpretados no sentido de obrigarem as escolas públicas e particulares a coibir também as discriminações por gênero, por identidade de gênero e por orientação sexual, de sorte a se coibir o bullying e as discriminações em geral de cunho machista (contra meninas – cisgêneras e transgêneras) e homotransfóbicas (contra gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais), determinando-se, assim, o respeito às identidades das crianças e adolescentes LGBTI nas escolas públicas e particulares – ou então (requer-se) seja aplicada declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade, com efeito demolitório-aditivo (decisão aditiva de regra), caso se entenda que existiria uma “norma implícita” proibitiva de tal exegese, para o fim de conceder aquilo que se acaba de pleitear, nos termos do pedido cautelar supra exposto (aqui reiterado, mas que se deixa de transcrever); (iv) subsidiariamente, por força do princípio da fungibilidade das ações constitucionais, caso se entenda que a ação cabível seria a arguição de descumprimento de preceito fundamental, requere-se a conversão da presente ADI em ADPF, para em seguida serem apreciados o pedido cautelar e/ou de mérito, conforme o momento da conversão, determinar o enfrentamento das discriminações por gênero, identidade de gênero e orientação sexual no Plano Nacional de Educação e se aplique decisão aditiva de regra, que determine o enfrentamento de tais discriminações, nos termos dos pedidos supra formulados; (v) ainda subsidiariamente, também por força do princípio da fungibilidade das ações constitucionais, caso se entenda que haveria uma omissão inconstitucional sobre o tema, requer-se seja convertida a presente ação em Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão para que seja decretada a mora inconstitucional do Congresso Nacional em determinar o enfrentamento das discriminações por gênero, identidade de gênero e orientação sexual no Plano Nacional de Educação e se aplique decisão aditiva de regra, que determine o enfrentamento de tais discriminações, nos termos dos pedidos supra formulados; Em qualquer dos casos, requer-se a procedência desta ação por força do art. 3º, IV, da CF/88, bem como ao princípio da proporcionalidade, na acepção de proibição de proteção insuficiente e do dever de promoção do bemestar de todos, o que evidentemente inclui o dever de garantir a não-discriminação e bem-estar de crianças e adolescentes LGBT e de meninas cisgêneras (pp. 50- 51 da inicial).

Ínclitos Ministros, é caso de indeferimento da medida cautelar pleiteada, e, no mérito, deve a ação ser **julgada improcedente em sua totalidade**, pelos motivos de fato e de direito que se passa a expor.



## II – DO MÉRITO

Excelentíssimos Ministros, o **dever de lealdade** estabelece que as partes devem **agir de acordo com a verdade** em face do direito material buscado pelo processo, onde, a conclamação da lealdade processual a sua observância obrigatória, ultrapassa os valores éticos constitucionalmente assegurados, subsidiários a propiciar o verdadeiro acesso à justiça, visto que levará a obtenção útil do processo.

A litigância de má-fé instituída pelo processo civil, mesmo em sede de controle concentrado de constitucionalidade, assume um papel primordial frente aos **comportamentos desleais e abusivos** e, conseqüentemente, na prossecução da finalidade do processo.

O direito constitucional de ação, assim como qualquer outro direito individual e subjetivo, não poderá ser encarado de forma incondicionada, pelo contrário, o seu exercício apresentará, correspondente para o titular, um conjunto de deveres de atuação, de que se destaca o dever de boa-fé processual.

No caso em *sub judice*, conforme se demonstrará, o autor **persegue finalidade não declarada**, qual seja, a imposição de determinada ideologia adotada por um pequeno grupo ideológico, carente de qualquer fundamentação científica, à esmagadora maioria da população brasileira.

A “teoria de gênero”, **ideologia que contém fontes precisas e modo de agir identificado**, pretende, **instrumentalizando esse Supremo Tribunal Federal impor-se às crianças e adolescentes de todo país**, pelo que, se demonstrará, ainda que em resumidas linhas, como o veículo requer, sua origem e seu propósito.

E mais, se demonstrará, com clareza, que eventual acolhimento da pretensão veiculada nessa Ação Direta de



Inconstitucionalidade representa **atentado contra a família**, instituição prestigiada pela Constituição Federal, que, como sua célula-base, deve receber especial proteção do Estado.

Por fim, cumpre desde já asseverar que a Lei Federal nº 13.005, de 2014 já cumpre o propósito de vedação de qualquer tipo de discriminação, na exata esteira do Texto Constitucional.

Por isso, restará evidente que eventual acolhimento do pedido veiculado, o que apenas se considera por amor ao debate, não implicaria, em absoluto, exercício de poder contramajoritário por este Corte Máxima, atuando na proteção das minorias contra imposições discriminatórias e desarrazoadas das majorias.

Ao contrário, representaria **imposição de uma ideologia infundada à população brasileira**, que se presta ao papel de **destruir a instituição familiar**, com pretensão de agir a partir daqueles que, por sua imaturidade, dela não tem condições de se defender: as nossas crianças!

## **II.I - DA IDEOLOGIA DE GÊNERO**

Compreender o papel das ideologias e sua forma de atuação é fundamental para correta compreensão do propósito do autor, veiculado perante este Supremo Tribunal Federal.

Assentar a origem das ideias que gravitam em torno do “gênero”, com seus declarados propósitos é imprescindível para que esta Corte Máxima tenha condições de julgamento do presente feito.

São as contribuições que o IDVF pretende trazer, na sua condições de “amicus curiae” admitido no presente feito, que retratam minucioso acompanhamento da temática, em cenário nacional e



internacional, dada a importância da matéria e suas repercussões no destino da família e das crianças, valores estes que, estatutariamente, se busca proteger.

De saída, cumpre asseverar que as ideologias foram definidas como:

“Um sistema fechado de ideias que se postula como modelo através do qual toda a vida humana em sociedade deve ser reestruturada. Esse modelo é concebido independentemente da realidade: não é, de forma alguma, a experiência que deve alimentá-lo ou retificá-lo. Não está condicionado pela realidade concreta, mas é a própria realidade que deve ser definida como tal pela ideologia. E uma vez estabelecido o modelo, seu objetivo é o de ser aplicado à vida humana como um molde, no qual tudo está compreendido. É uma antecipação da realidade, um projeto que define o que e como deve ser essa realidade: por isso, não necessita de experiência, mas apenas do poder”.<sup>1</sup>

A ideologia, assim, é um corpo doutrina fechado, que busca oferecer explicação a toda a realidade, **com oferecimento de pautas universais de comportamento**, utilizando-se da manipulação da linguagem, em três etapas: **1)** utilização de uma palavra da linguagem comum, mudando seu conteúdo de forma sub-reptícia; **2)** introdução da opinião pública da palavra com o novo significado, de forma sub-reptícia; e **3)** promover aceitação do novo significado no sistema de educação formal.

Adiante se tratará, em resumidas linhas, da forma como a “ideologia de gênero”, utilizando-se da forma de proceder acima detalhada, desenvolve-se no mundo, descortinando-se seus **verdadeiros propósitos**, que, aliás, são declarados abertamente pelos seus precursores.

---

<sup>1</sup> Widow, Juan Antonio, “La corrupción ideológica del lenguaje em las ciencias prácticas”, artigo publicado na Revista Internacional de Filosofia Prática Circa Humana Philosophia, Buenos Aires, ano 2003, Tomo I, p. 59.



## a) Das contribuições de Karl Marx

A história da ideologia de gênero tem origem no **pensamento de Marx**, que pode ser resumido em onze teses, publicadas logo após sua morte, em 1888, por Engels, com o nome de “Teses sobre Feuerbach”, sendo que a 11<sup>a</sup> tese contém todas as outras:

“XI. Os filósofos não fizeram mais que interpretar o mundo de forma diferente, trata-se porém de transformá-lo”.<sup>2</sup>

De acordo, pois, com o programa e objetivo de Marx. O objetivo do marxismo é a **transformação do mundo**, a produção. De acordo com seu pensamento, o homem apenas conhece o que produz. E tal produção, evidentemente material, é denominada **infraestrutura**.

Além de coisas materiais, segundo Marx, o homem também produz ideias, instituições, etc., que acabam tomando vida própria. Marx, denominado tudo o que ultrapassa a produção material de ideologia, e entende que elas, por parecerem ter vida própria, mascaram as relações e condições de exploração e opressão. Segundo ele, tais ideologias constituem a **superestrutura**.

Segundo Marx, **a família é uma ideologia**, não existe como uma coisa real, mas se trata de uma produção ideológica do homem mantém opressão de uma classe sobre outra.

Foi Friedrich Engels, companheiro de Marx, que procurou **explicar a origem da família** em sua obra *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*. Parte da referida obra teria sido escrita pelo próprio Marx, no ano anterior ao seu falecimento.<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> Teses sobre Feuerbach, in Marx – Engels. Série: Obras Escolhidas. Rio de Janeiro: Vitória, 1961, v. 3, p. 210.

<sup>3</sup> A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado, in Marx – Engels, Série: Obras Escolhidas. Rio de Janeiro: Vitória, 1961, v. 3, p. 7.



Nessa obra, Engels desenvolve uma teoria da origem da família elaborada pelo antropólogo norte-americano Lewis H. Morgan que, tendo vivido entre os índios iroqueses, e influenciado pelo evolucionismo darwinista, escreveu um livro denominado *Ancient Society* (Sociedade Primitiva).

Segundo Engels, no princípio, os seres humanos viviam em hordas. **Não havia família nem propriedade.** Todos os machos cruzavam com todas as fêmeas, o que impossibilita a identificação da paternidade das crianças. Nesse contexto, as mães, conhecidas progenitoras, gozavam de respeito e apreço, e pela ausência de força física destas, a relação era afetiva e não autoritária.

Sua obra informa que, dado momento, teria havido a **primeira divisão de trabalho entre homem e mulher**, na qual cabia ao homem procurar comida, o que lhe impunha propriedade dos instrumentos de seu trabalho, e mais tarde, com desenvolvimento das forças produtivas, de gado, trabalho escravo, etc., enquanto a mulher, dos instrumentos domésticos.<sup>4</sup>

Com o aumento das riquezas e da importância do papel do homem, a direito à herança, que só se contava pela linha materna<sup>5</sup> foi substituído pela linha paterna, sendo essa, segundo Engels, uma das mais profundas revoluções que a história conheceu:

“O desmoronamento do direito materno, **a grande derrota histórica do sexto feminino em todo o mundo.** O homem apoderou-se também da direção da casa; a mulher viu-se degradada, convertida em servidora, em escrava da luxúria do homem, em simples instrumento de produção.”<sup>6</sup>

---

<sup>4</sup> Idem, p. 54-55.

<sup>5</sup> Idem, p. 47.

<sup>6</sup> Idem, p. 48. Negrito no original.





Assim, segundo Engels, a família é uma **superestrutura endemicamente opressiva**:

“O primeiro protagonismo de classes que apareceu na história coincide com o desenvolvimento do antagonismo entre o homem e a mulher na monogamia; e a primeira opressão de classes, com a opressão do sexo feminino pelo masculino”.<sup>7</sup>

A partir de tais constatações, na mesma obra são expostas as **perspectivas do socialismo em relação à família**:

“Quando os meios de produção passarem a ser propriedade comum, a família individual deixará de ser a unidade econômica da sociedade. A economia doméstica converter-se-á em indústria social. **O trato e a educação das crianças tornar-se-ão assunto público**; a sociedade cuidará, com o mesmo empenho, de todos os filhos, sejam legítimos ou naturais. Desaparecerá, assim, o temor das “consequências”, que é hoje o mais importante motivo social – tanto do ponto de vista moral como do ponto de vista econômico – que impede uma jovem solteira de se entregar livremente ao homem que ama. Não bastará isso para que se desenvolvam, progressivamente, relações sexuais mais livres, e também para que **a opinião pública se torne menos rigorosa quanto à honra das virgens e à desonra das mulheres**”.<sup>8</sup>

Todavia, é o próprio Engels que reconhece não ter fatos que provem a existência daquilo que denominou “matriarcado”:

“Aquele estado social primitivo, admitindo-se que tenha realmente existido, pertence a uma época tão remota que não podemos esperar encontrar provas diretas de sua existência, nem mesmo entre os fósseis sociais, nos selvagens mais atrasados.”

De todo modo, resta claro que o “sonho socialista”, baseado em um arquétipo que possivelmente nunca existiu, é que **a família e a propriedade sejam desintegradas e dissolvidas** na posse indiferenciada

---

<sup>7</sup> Idem, p. 55.

<sup>8</sup> Idem, pág. 63. Grifou-se.



dos corpos humanos e dos bens materiais, em outras palavras, em um verdadeiro **tribalismo primitivo**.

## **b) Das contribuições do feminismo norte-americano**

Nos Estados Unidos verificou-se uma fusão ideológica entre o marxismo e o feminismo, em especial a partir da publicação de dois livros no ano de 1970 por duas feministas norte-americanas: Kate Millett e Shulamith Firestone.

Kate Millett, em seu livro *Sexual Politics*, defende que a verdadeira chave para a revolução socialista era a **revolução sexual**. Conforme seu pensamento, o socialismo deveria começar **não pelo simples ataque à propriedade, mas pela destruição da família**.

Tal obra, tamanha sua importância, que acabou equivalendo, para o feminismo, ao que foi o Manifesto Comunista de Marx e Engels para o movimento socialista como um todo.

Na obra de Shulamith Firestone, por sua vez, denominada *Dialectic of Sex*, **aprofunda-se a ideologia da revolução sexual**, inaugurada por Kate Millett. Segundo a autora, na família se forma a psicologia da igualdade, a psicologia da dominação e a psicologia do poder:

“1) A libertação das mulheres da **tiranía de sua biologia reprodutora**, através de todos os meios disponíveis, e a distribuição do papel de nutrição e educação das crianças entre a sociedade como um todo, tanto entre os homens, quanto entre as mulheres (...) Estamos falando de uma **mudança radical**. E apesar de, na verdade, ela não poder surgir de repente, os objetivos radicais devem ser o tempo todo mantidos em vista. **As creches libertam as mulheres**. Aliviam uma opressão imediata, mas não se pergunta porque essa opressão é feita sobre as mulheres.



No outro extremo, se situam as soluções mais distantes, baseadas nas potencialidades da embriologia moderna, i.e., a reprodução artificial (...).

Assim, libertar as mulheres de sua biologia significaria ameaçar a unidade social que está organizada em torno da reprodução biológica e da sujeição das mulheres ao seu destino biológico, a família.

2) A total autodeterminação, incluindo independência econômica, tanto das mulheres quanto das crianças. Para atingir esta meta serão necessárias mudanças fundamentais em nossa estrutura social e econômica. **É por isso que precisamos falar de um socialismo feminista (...).**

Com isso, **atacamos a família numa frente dupla**, contestando aquilo em torno de que ela está organizada: a reprodução das espécies pelas mulheres, e sua consequência, a dependência física das mulheres e das crianças. Eliminar estas condições já seria suficiente para **DESTRUIR A FAMÍLIA**, que produz a psicologia do poder: **CONTUDO, NÓS A DESTRUIREMOS AINDA MAIS.**

3) A total integração das mulheres e das crianças em todos os níveis da sociedade. Todas as instituições que segregam os sexos, ou que excluem as crianças da sociedade adulta, p. ex., a escola moderna, devem ser destruídas.

Estas três exigências afirmam uma revolução feminista baseada na tecnologia avançada. E, **se as distinções culturais entre homem/mulher e adulto/criança forem destruídas**, nós não precisaremos mais da repressão sexual que mantém essas classes díspares, sendo pela primeira vez possível uma liberdade sexual “natural”. Assim chegaremos à:

4) Liberdade sexual para todas as mulheres e crianças usarem sua sexualidade como quiserem. Não haverá mais nenhuma razão para não ser assim (...) Em nossa nova sociedade, a humanidade poderá finalmente voltar à sua sexualidade natural “polimorfamente perversa” – serão permitidas e satisfeitas todas as formas de sexualidade. A mente plenamente sexuada, realizada no passado apenas em alguns indivíduos (sobreviventes), tornar-se-ia universal”.<sup>9</sup>

“É possível que a **criança** estabeleça suas primeiras **relações físicas íntimas** com pessoas de seu próprio tamanho, por mera conveniência física, exatamente como os homens e as mulheres podem preferir um ao outro em vez de pessoas do mesmo sexo, por mera conveniência física. Mas, se ao contrário, **ela escolhesse se relacionar sexualmente com adultos, mesmo**

<sup>9</sup> *The Dialectic of Sex*. trad. Port. De V. R. R. Terra, *A Dialética do Sexo*. Rio de Janeiro: Labor, 1976, pp. 234-8.



**que isso se desse com a sua própria mãe genética, não haveria razões a priori para ela rejeitar seus avanços sexuais, uma vez eu o tabu do INCESTO teria perdido valor**".<sup>10</sup>

O **ódio contra a família** que Firestone destila em sua obra, não vendo qualquer problema em afirmar que se deve ameaça-la, é tão grande que chega a ser **perturbador**.

### **c) Das contribuições do marxismo ocidental**

Os marxistas, em outubro de 1917, capitaneados por Lenin, conseguiram tomar o Poder na Rússia e realizar a primeira revolução socialista vitoriosa da história, com a coletivização de todos os bens de capital, e com a **tentativa de destruir a família**, com a abolição do casamento e legalização do aborto.

Todavia, as consequências foram **delinquência juvenil na geração que nasceu logo após a revolução**, o que fez com que duas décadas após, a União Soviética restaurasse o casamento, restringisse o divórcio e voltasse a proibir o aborto em 1936. O amor livre e o homossexualismo passaram a ser retratados, pelo regime, como "degenerescência burguesa".

Os intelectuais marxistas que tinha recebido a Revolução Russa com grande entusiasmo, passaram a olhar para a Rússia Soviética e para o regime ali instaurado com decepção por ter se tornado semelhante ao antigo regime, e também por ter evoluído para um **sistema totalitário e sangrento** que, entre campos de concentração e repressão policial, alcançou saldo de cem milhões de vítimas fatais.<sup>11</sup>

---

<sup>10</sup> Idem, p. 273.

<sup>11</sup> Cf. S. COURTOIS *et al.*, *Le Livre du communisme*, trad. Port. De C. Meira. *O livro negro do comunismo*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 201, p. 917.



O que teria dado errado? Ora, Marx entendia que a revolução deveria ser feita na infraestrutura, com a abolição da propriedade privada, e, com isso, a superestrutura da sociedade viria abaixo, pois esta não passaria de uma superafetação ideológica da própria estrutura da sociedade.

O Marxista Karl Korsch, como resposta, entendeu que a experiência soviética mostrara que a superestrutura social **não cai** junto com a infraestrutura. **Por isso, nela – superestrutura – também seria necessário fazer uma revolução.**<sup>12</sup> Eis o surgimento do “marxismo ocidental”, que é um marxismo de superestrutura.

Com base em tal diretriz, surge a “Escola de Frankfurt”, que teve como diretor, em 1931, o professor alemão Max Horkheimer. De acordo com seu pensamento, **a superestrutura era constituída por ideologias**, que deveriam ser desmascaradas pela crítica dialética. Mas como o homem comum médio não se guiava pelo pensamento crítico, mas por **argumentos de autoridade, seria necessário fazer desaparecer a ideia de autoridade**. Horkheimer identifica a família como maior fonte de autoridade:

“Entre as circunstâncias que influenciam de modo decisivo a formação psíquica da maior parte de todos os indivíduos, tanto pelos mecanismos conscientes quanto pelos inconscientes, **a família tem uma importância predominante**. O que ocorre nela plasma a criança desde a sua mais tenra idade e desempenha um papel decisivo no despertar de suas faculdades. Assim como a realidade se reflete no meio deste círculo, a criança que cresce dentre dele sofre sua influência. A família cuida, como uma das componentes educativas mais importantes, da reprodução dos caracteres humanos tal como os exige a vida social, e lhes empresta em grade parte a aptidão imprescindível para o

---

<sup>12</sup> Cf. *Marxismus und Philosophie*, trad. Port. De José Paulo Netto. *Marxismo e filosofia*. Rio de Janeiro: UFRJ, 2008, p. 170.



comportamento autoritário do qual depende amplamente a sobrevivência da ordem burguesa”.<sup>13</sup>

**Assim, sendo a família fonte de autoridade, sua destruição é imprescindível para revolução na superestrutura.** No mesmo sentido é o pensamento de Shulamith Firestone: “*o fracasso da Revolução Russa se atribui diretamente à derrota de suas tentativas para eliminar a família e a repressão sexual*”.<sup>14</sup>

O próximo passo foi dado por Louis Althusser, autor de *Aparelhos Ideológicos de Estado*, que, seguindo a linha de Marx, de que o homem apenas conhece o que produz, procura desvendar como os homens produzem a ideologia:

“A ideologia da classe dominante não se torna dominante por graça divina, ou pela simples tomada de poder do Estado. É pelo **estabelecimento dos aparelhos ideológicos do Estado (AIE)**, aonde esta ideologia é realizada e se realizada, que ela se torna dominante”.<sup>15</sup>

Assim, haveriam **instituições de superestrutura**, que foram mapeadas, denominadas aparelhos ideológicos de Estado:

“Podemos, pelo momento, considerar como aparelhos ideológicos do Estado as seguintes instituições (a ordem de enumeração não tem nenhum significado especial): AIE religiosos (o sistema das diferentes igrejas), AIE escolar (o sistema das diferentes “escolas” públicas e privadas), AIE familiar, AIE jurídico, AIE político (o sistema político, os diferentes partidos), AIE sindical, AIE de informação (a imprensa, o rádio, a televisão, etc.) AIE cultura (letras, belas artes, esportes, etc.)”.<sup>16</sup>

Em seguimento, o francês Michel Foucault procurou explicar **como se constituem essas instituições, pois assim se saberia como**

---

<sup>13</sup> *Autoridade e Família*, in *Kritische Theorie – Band I*, trad. port. De H. Cohn. *Teoria crítica I*, São Paulo, Perspectiva, 2015, p. 214. Grifou-se.

<sup>14</sup> *The Dialectic of Sex*. trad. Port. De V. R. R. Terra, *A Dialética do Sexo*. Rio de Janeiro: Labor, 1976, p. 241.

<sup>15</sup> *Idéologie et appareils idéologiques d'État*, trad. port. De M. L. V. Castro, *Aparelhos ideológicos de Estado*, 2ª ed., Rio de Janeiro, Graal, 1985, p. 106.

<sup>16</sup> *Idem*, p, 68.



**destruí-las.** Em suas principais obras, *As Palavras e as Coisas*, de 1966, *Arqueologia do Saber*, de 1969, e *A ordem do Discurso*, de 1970, o autor afirma que **as instituições são construídas de discursos e por discursos.** Conclui que assim também é com a família. Sua construção se daria por discursos.

Nesse ponto, o filósofo francês Jacques Derrida lança o seu **desconstrutivismo**, como método de transpor a dialética para dentro dos discursos, jogando uma palavra contra outra e jogando os próprios significados de uma mesma palavra um contra o outro, tornando incerto o significado dos discursos, fazendo as pessoas perderem o sentido do que falam e ouvem, do que leem e escrevem. Desconstruindo o discurso, destroem-se, por consequência, também os valores que nele estão embutidos e o imaginário que por ele se transmite, arrasando com as instituições sociais a partir de seus próprios fundamentos.

Essa destruição da linguagem foi bem aclarada no exemplo fornecido por exemplificada por Rodrigo R. Pedroso:

“Uma amostra dessa revolução que opera no discurso é a correção política da linguagem, o ‘politicamente correto’, que proíbe determinadas palavras e cunha neologismos que logo são vulgarizados pelos meios de comunicação de massa, devidamente aparelhados. Disso são exemplos as palavras ‘homoafetividade’ ou ‘homofobia’. Esta última palavra é empregada por setores ideologizados para abarcar tanto pessoas que, por razões éticas, sociais ou religiosas, reprovam o comportamento sodomítico, ou seja, a prática de atos libidinosos com pessoas do mesmo sexo, quanto prostitutas homens que assassinam seus clientes. A palavra ‘homofobia’ pretende designar coisas tão diversas que, rigorosamente, o que podemos concluir é que se trata do nome de uma coisa que não existe. ‘Homofobia’ não existe, não corresponde precisamente a significado algum, é apenas um *rótulo* para se desconstruir a linguagem”.<sup>17</sup>

---

<sup>1717</sup> Ideologia de gênero / coordenação Ives Gandra da Silva Martins, Paulo de Barros Carvalho, - 1. Ed. – São Paulo: Noeses, 2016, p. 255.



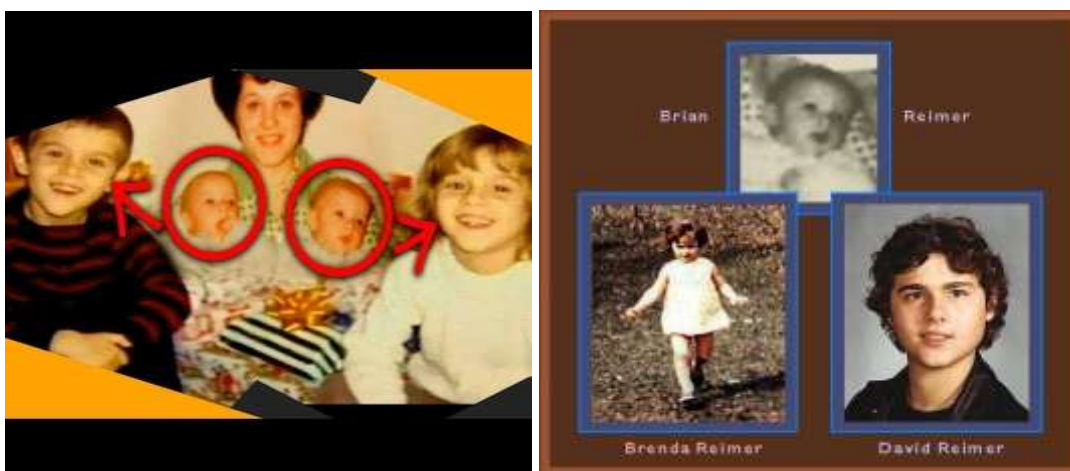
#### d) Das contribuições de John W. Money: a palavra “gênero”

A palavra “**gênero**” foi criada pelo sexólogo norte-americano John W. Money, nascido na Nova Zelândia, que foi recebida como a “**palavra-chave**” que faltava para destruição da família por meio dos discursos que a constituem.

Outras expressões utilizadas para o mesmo fim – destruição da família – **também foram cunhadas por ele**, tais como “**identidade de gênero**”, “**papéis de gênero**” e “**orientação sexual**”.

Após uma operação de circuncisão fracassada, no ano de 1966, um bebê de oito meses chamado Bruce Reimer ficou sem pênis. Money convenceu os pais de Bruce que a melhor alternativa seria fazer uma **cirurgia de transgenitalização no seu filho**.

Com a concordância dos pais, seu filho foi operado antes de completar 2 anos, recebendo o nome de Brenda, que foi acompanhado por Money durante 10 anos. Bruce tinha um irmão gêmeo univitelino chamado Brian. A experiência, proclamada como um sucesso foi publicada por Money em um livro intitulado *Man & Woman, Boy & Girl: Gender Identity from Conception to Maturity*.







Ocorreu que o professor de anatomia e biologia reprodutiva da Universidade do Havaí, Milton Diamond, após a publicação do livro, investigou o caso.

Bruce, então chamado “Brenda” se rebelava contra as roupas femininas desde a época da operação e **sempre teve comportamento visivelmente masculino**. A partir dos 13 anos, manifestou-se depressivo e seus pais lhe contaram a verdade aos 14 anos.

Em 1987, fez uma cirurgia de reversão de sexo e trocou o nome para David, casando-se em 1990. Porém, o seu irmão, Brian, que se sentia culpado pelo que tinha acontecido a Bruce/Brenda/David, **suicidou-se** com uma overdose de antidepressivos. Em 2004, Davi foi abandonado pela esposa **E SE MATOU**, dois dias depois, com um tiro na cabeça.

#### **e) Das contribuições de Judith Butler: a formulação da “ideologia de gênero”**

Com a criação da palavra “gênero” por Money, foi **Judith Butler**, professora norte-americana de retórica e literatura da Universidade de Berkeley quem **formulou toda uma ideologia a partir dela**.

A sua teoria de gênero foi apresentada na obra *Gender Trouble*, publicada em 1990, na qual sustenta que **é preciso acabar com algo que possa ser chamado de identidade sexual**, pois isso seria uma “coisificação” de algo que é pura produção ideológica.

Judith Butler parte da ideia de que o sexo seria o dado (natural) e o gênero, o construído (cultural), e **joga com esses termos**,



utilizando-se o método desconstrucionista de Derrida, de modo que o próprio sexo apareça como criação cultural:

“A distinção entre sexo e gênero atende à tese de que, por mais que o sexo pareça intratável em termos biológicos, o gênero é culturalmente construído: conseqüentemente, não é nem o resultado causal do sexo, nem tampouco tão aparentemente fixo quanto o sexo. (...)

Se o gênero são os significados culturais assumidos pelo corpo sexuado, não se pode dizer que ele decorra de um sexo desta ou daquela maneira. (...) Além disso, mesmo que os sexos pareçam não propriamente binários em sua morfologia e constituição (ao que será questionado), não há razão para supor que os gêneros também devam permanecer em número de dois. (...) Quando o *status* construído de gênero é teorizado como radicalmente independente do sexo, o próprio gênero se torna um artifício flutuante, com a conseqüência de que *homem* e *masculino* podem, com igual facilidade, significar tanto um corpo feminino como um masculino, e *mulher* e *feminino*, tanto um corpo masculino como um feminino.

(...) Se o caráter imutável do sexo é contestável, talvez o próprio construto chamado ‘sexo’ seja tão culturalmente construído quanto gênero; a rigor, talvez o sexo sempre tenha sido gênero, de tal forma que a distinção entre sexo e gênero revela-se absolutamente nenhuma.”<sup>18</sup>

Assim, por meio da técnica da desconstrução, **o próprio significado do sexo vai desaparecendo**, restando, ao final, apenas o gênero. O sexo, em suas obras, é uma **criação cultural** tanto quanto o gênero. Em suas palavras:

“Se o caráter imutável do sexo é questionado, talvez essa construção chamada ‘sexo’ seja tão culturalmente construída como o gênero. De fato, talvez tenha sido sempre gênero, com a conseqüência de que a distinção entre sexo e gênero acaba por não ser em absoluta distinção alguma”.<sup>19</sup>

---

<sup>18</sup> Judith Butler, *Gender Trouble – Feminism and the subversion of identity*, trad. port. De R. Aguiar, *Problemas de Gênero – Feminismo e subversão de identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 24-25.

<sup>19</sup> Idem, p. 7.



Impressiona constatar que, nas lições de Butler, desaparece a própria noção de mulher, fazendo emergir um “**feminismo sem mulher**”. Ora, na revolução socialista, o proletário se liberta do burguês opressor, e com isso deixa de ser proletário. Aqui, a emancipação da mulher, analogicamente, **significa deixar de ser mulher**, já que a essa categoria retrata o oprimido da relação “homem – mulher”. Ora, assim sendo, conforme bem observou Rodrigo R. Pedroso:

“A simples defesa da mulher, sob este ponto de vista, **não é mais capaz de servir de premissa básica do feminismo**, que exige agora um novo objetivo político, *a dissolução dos papéis estáveis de gênero*, o gênero como *construção variável de identidade*.”<sup>20</sup>

Nesse exato sentido são as palavras de Judith Butler:

“**Se a noção estável de gênero dá mostras de não mais servir como premissa básica da política feminista**, talvez seja desejável para contestar as próprias reificações do gênero e da identidade – isto é, uma política feminista que tome a construção variável da identidade como um pré-requisito metodológico e normativo, senão como um objetivo político”.<sup>21</sup>

Ora, curiosamente, as ideias de Butler, que formataram sua **ideologia de gênero**, introduzidas em sua obra no ano de 1990 **foram introduzidas em um documento das ONU** – Organização das Nações Unidas, a declaração da Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres, realizada em Pequim, no ano de 1995. O texto final aprovado constou por três vezes o termo “**gênero**” **sem que a grande maioria dos delegados tivesse noção do que significaria tal expressão**, em uma

---

<sup>20</sup> Ideologia de gênero / coordenação Ives Gandra da Silva Martins, Paulo de Barros Carvalho, - 1. Ed. – São Paulo: Noeses, 2016. Grifou-se.

<sup>21</sup> Judith Butler, *Gender Trouble – Feminism and the subversion of identity*, trad. port. De R. Aguiar, *Problemas de Gênero – Feminismo e subversão de identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 23.



das menções, comprometendo todos os governos signatários a **“incorporar a perspectiva de gênero em todas as políticas públicas”**.<sup>22</sup>

A despeito da referência à gênero no referido documento da ONU, não havia, no seu texto, definição sobre o alcance do termo. Foi em 2007, com a *Carta de Princípios de Jogjacarta*, em cujo preâmbulo consta o seguinte considerando:

“ENTENDENDO ‘identidade de gênero’ como estando referida à experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, a modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismos; (...).”

Nesse diapasão, a se considerar, que “o gênero é uma experiência interna, individual e profundamente sentida”, **não há qualquer forma de identificá-lo a partir de características exteriores**, caindo no **subjetivismo absoluto**. Nem sequer referida teoria trata do gênero como escolha, o que implicaria deliberação racional. A pessoa **poderia variar de gênero várias vezes ao longo do dia**, sem que ele mesmo pudesse ter controle sobre tal situação, já que não é experiência escolhida, mas sentida.

Há, sem nenhuma dúvida, determinado propósito de criar **confusão e incerteza em torno dos pais familiares**, engendro que tem como fim último a **destruição da família**.

---

<sup>22</sup> Documento disponível em <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecPequimquartconfmulh.html>. Acesso em 02.11.20.



## II.II - DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À FAMÍLIA

### a) Da proteção do Estado à família

Dispõe a Constituição Federal que:

**“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.**

Com base na referida disposição constitucional, resta claro que o constituinte originário considerou: **1)** a família essencial para o Estado; **2)** a família base da sociedade; **3)** que o Estado deveria dar-lhe especial atenção.

É necessário questionar: por qual razão o constituinte brasileiro manifestou tamanha preocupação com a proteção da família, chegando a denominá-la base da sociedade?

A contrário do que relatam os ideólogos de gênero, é fato histórico comprovado que, até o momento, em todas as culturas de todos os tempos (mesmo as tribais), a sociedade humana se baseou na existência de famílias, constituídas pelos casamentos – heterossexuais e com vocação de permanência – e seus filhos.

A razão dessa presença da instituição familiar – e do casamento - **sempre e em toda a cultura foi explicada**, há mais de dois mil e trezentos anos, por **Aristóteles**, com sua habitual lucidez:

“A amizade entre marido e mulher é reconhecidamente natural; o homem, de fato, é por sua natureza, mais inclinado a viver como casal do que associar-se politicamente, na medida em que a família é algo anterior e mais necessário que o Estado; e, por este motivo, considera-se que, já nesta amizade, há utilidade ou prazer; e esta amizade pode se fundamentar na virtude própria de cada um deles e eles experimentarão gozo. Para concluir, os filhos são estimados como um vínculo: por isso os cônjuges sem filhos se separam



mais rapidamente. E os filhos, de fato, são um bem comum para ambos e isso que é comum une”.<sup>23</sup>

No contexto constitucional atual, a família tem sua função compatibilizada com os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre os quais se destaca “a dignidade da pessoa humana” (art. 1º, III); com os objetivos fundamentais da República, principalmente a promoção do bem de todos (art. 3º, IV); e com os direitos e garantias individuais, com destaque para a igualdade substancial (art. 5º, *caput*).<sup>24</sup>

A família se torna, nas palavras de Cristiano Chaves de Faria e de Nelson Rosenvald: “**Instrumento de proteção avançada da pessoa humana**”.<sup>25</sup> Em suas palavras:

“É simples, assim, afirmar a evolução de uma família-instituição, com proteção justificada por si mesmo, importando não raro violação dos interesses das pessoas nela compreendidas, para o exercício de uma família instrumento do desenvolvimento da pessoa humana, evitando qualquer interferência que viole os interesses de seus membros, tutelada na medida em que promova a dignidade de seus membros, com igualdade substancial e solidariedade entre eles (arts. 1º e 3º da CF/88)”.

Segundo a Constituição Federal, **é dever da família:**

- 1) A educação (art. 205, *caput*);
- 2) Assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, *caput*);

---

<sup>23</sup> Aristóteles, “Ética a Nicômaco”, VIII, 12, 1.162a.

<sup>24</sup> Utiliza-se aqui o tradicional cânone de interpretação constitucional segundo o qual o texto da CF deve ser interpretado de forma conjunta, evitando a formação de contradições lógicas entre seus dispositivos.

<sup>25</sup> Curso de Direito Civil, 4. Ed. Salvador: Editora Juspodium, 2012, vol. 6, p. 45.



- 3) Amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (art. 230, caput).

Os direitos fundamentais, apesar de serem destinados em primeiro lugar ao Estado, **são providos primariamente pela família** que, se contar com o mínimo de estabilidade, **atua com eficiência bem maior que o Estado**. Por exemplo, os direitos à vida, segurança, alimentação, moradia e ao lazer são providos em primeiro lugar pela família, só se justificando a atuação estatal subsidiariamente, nas situações em que a família não tem condições de prover esses direitos com adequação

Além do caput do artigo 226 da Constituição Federal, que denomina **a família como “base da sociedade”**, documentos internacionais também qualificam a família da mesma forma:

- 1) A *Declaração Universal de Direitos Humanos*, promulgada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, dispõe que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade (art. 16, III);
- 2) A *Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem*, promulgada também em 1948, dispõe que a família é “elemento fundamental da sociedade” (art. VI);
- 3) O *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos*, promulgado pela ONU em 1966, dispõe que “a família é o elemento natural e fundamental da sociedade” (art. 23, I); exatamente nesses mesmos termos também dispuseram:
  - 3.1) O *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, promulgado pela ONU, em 1966;
  - 3.2) A *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*, promulgada pela ONU em 2007 e recepcionada no Brasil com *status* de emenda constitucional;<sup>26</sup>e

---

<sup>26</sup> A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 5º da CF o §3º, que dispôs: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.



3.3) A *Convenção Americana de Direitos Humanos* (Pacto de San Jose da Costa Rica), promulgada pela Organização dos Estados Americanos, em 1967 e adotada pelo Brasil em 1992.

4) A *Convenção sobre os Direitos da Criança*, promulgada pela ONU em 1989, dispõe que a família é o “grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças”.<sup>27</sup>

Cumprе salientar que, para além de todas as funções que cumpre na sociedade, “a fortaleza da família reside em seu **valor antropológico intrínseco, como experiência de liberdade e de comunidade.**”<sup>28</sup> É, pois, uma insubstituível comunidade de amor, onde somos amados e aceitos, e por isso, uma escola de liberdade que se dá na união de esposos, pais, filhos e irmãos.

As **estatísticas confirmam os princípios aqui expostos.** Um trabalho de pesquisa da Fundação americana *Heritage*, chegou a diversas conclusões, dentre elas:

- A **taxa de criminalidade** comparada aos casamentos intactos – aqueles onde os filhos convivem com seus dois progenitores – é 4,8 vezes maior, quando os pais estão separados; 12,4 vezes maior, no caso de divórcio e 22 vezes maior, em caso de convivência com um só progenitor nunca casado;
- A **taxa de abuso de menores** comparada aos casamentos intactos é 6 vezes maior com a mãe casada convivendo com o padrasto; 14 vezes maior na mãe solteira; 20 vezes maior, em casos de convivência com seus pais biológicos unidos em concubinato, e 40 vezes maior, em caso de mãe biológica convivendo com quem não é o pai biológico.<sup>29</sup>

---

<sup>27</sup> Em consonância com esses tratados internacionais, diversas constituições definiram família de forma semelhante à brasileira. Veja, por exemplo, a Constituição do Afeganistão (“a família é o principal pilar da sociedade [...]), de Andorra (“[...] a família é a fundação básica da sociedade) e de Angola (“a família é o núcleo básico da organização social [...])”).

<sup>28</sup> Morandini, Paolo, “Persona, matrimonio y familia”, Ed. Universidade de Chile, Santiago do Chile, 1994, p. 23.

<sup>29</sup> Fagan, Patrick F. y Rector. Robert, “Políticas Públicas e Família. Consequências de divórcio nos Estados Unidos”, Universidade *Finis Terrae*, Santiago de Chile, 2000, p. 18-22.





A família volta-se à formação moral e material do ser humano, podem ser considerada uma conquista da humanidade, na medida em que sua concepção atual é consagradora – e não supressora – de direitos, pois **é na família que devem ser estruturadas as bases do indivíduo.**

O constituinte, ao estabelecer a família como a base da sociedade, **deu-lhe a função de alicerce**: uma **sociedade doente** decorre de uma conjuntura de famílias doentes; de outro lado, uma **sociedade saudável** é consequência de uma conjuntura de famílias que buscam primar pelos valores da paz, honestidade, respeito, tolerância, gentileza, solidariedade, fraternidade.

No campo da proteção constitucional à família, outro aspecto que cabe considerar é que a parte final do *caput* do art. 226 dispõe que a família **“tem especial proteção do Estado”**. **Significa dizer que o Estado tem o natural dever de CONFIRMAR A FAMÍLIA EM SEU PRINCÍPIO MÁXIMO**. Exemplificando, quando o Estado age incentivando os reconhecimentos de paternidade, ou quando desenvolve mecanismos para coibir a violência no ambiente doméstico, ou quando se veda a intervenção estatal no ambiente familiar para questões de planejamento biológico, tais medidas são benéficas por importarem no reconhecimento estatal de que um **meio familiar saudável** gera uma sociedade saudável, que, por sua vez, gera um estado saudável.

Por outro lado, caso ocorra um **desvirtuamento** do que se espera do Estado para com a família, estar-se-á diante de uma violação de direitos fundamentais. Em outras palavras, caso os agentes estatais ajam de modo a **desestruturar a família**, a consequência direta será a **violação ao dever do Estado de proteção especial à família**, em afronta direta às disposições do artigo 226 da Constituição Federal.



Assim, nem o Estado pode intervir indevida e imoderadamente no ambiente familiar<sup>30</sup>, nem deve a família, se abster de fornecer subsídios mínimos para a dignidade humana<sup>31</sup>.

Nesse contexto, ensina José Afonso da Silva que:

“Essa família, que recebe a proteção estatal, não tem só direitos. Tem o grave dever juntamente com a sociedade e o Estado, de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança e do adolescente, enumerados no art. 227 da CF.

A família é uma comunidade natural composta, em regra, de pais e filhos, aos quais, a Constituição, agora, imputa direitos e deveres recíprocos, nos termos do art. 229, pelo qual os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, havidos ou não da relação de casamento (art. 227, §6º), ao passo que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”<sup>32</sup>

Se a violação em tela ocorrer no âmbito do sistema educacional, a exemplo da pretendida **introdução da “ideologia de gênero” ora pleiteada**, pode-se dizer que a **violação de direito fundamentais será massiva**. A ideologia de gênero tenta destruir as famílias nos tempos atuais, justamente por saber que **A FAMÍLIA É A ÚLTIMA BARREIRA DE DIGNIFICAÇÃO DO HOMEM**.

**Ora, a família é uma instituição a ser considerada, respeitada e celebrada!** O Estado, não pode, portanto, intervir indiscriminadamente no ambiente familiar, promovendo a ideologia de gênero, substituindo-se ao poder familiar, que, conforme se tratará, tem preponderância na direção da educação filhos sobre o Estado.

<sup>30</sup> “O planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício deste direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas – art. 226, §7º, CF, como exemplo.

<sup>31</sup> “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, dentre outros, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão – art. 227, caput, CF, como exemplo.

<sup>32</sup> Comentário contextual à Constituição, 7ª ed. Ed 2010, São Paulo: Malheiros, p. 871.



## **b) Do direito dos pais na direção da educação dos filhos**

Excelências, não bastasse que o pedido veiculado na exordial atentasse frontalmente contra a instituição familiar, que, conforme cediço, deve receber especial proteção do Estado, seu eventual acolhimento infirmará outro princípio albergado pelo Direito nacional e estrangeiro, qual seja, o direito dos pais de influir na educação dos filhos.

Ora, a formação moral das crianças e adolescentes é tarefa da família. Trata-se, portanto, de um **direito humano fundamental** assentado no princípio supraconstitucional da dignidade da pessoa humana. Assim, a mera tentativa de o Estado imiscuir-se em assuntos da órbita privada e familiar dos indivíduos já configura grave violação de direito.

Reafirmando as considerações trazidas pela ANAJURE (doc. 108), os principais tratados, pactos e declarações de direitos humanos internacionais estabelecem que **a educação moral dos filhos é tarefa da família**. Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 1948 na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), cujo conteúdo defende a dignidade das pessoas e reconhece que os direitos humanos e as liberdades fundamentais devem ser aplicados a cada cidadão do planeta, reconhece que **os pais têm a liberdade e primazia de educar e direcionar a educação dos filhos**. *In verbis*:

Artigo 26. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos.

Notem, Excelências, com relação aos **valores fundamentais** de cada pessoa, **duas atitudes são possíveis pelo Estado**:



- 1) Perfeccionismo político: o Estado adota determinados valores, definindo o que entende por “vida correta”, e passa a estimulá-los, e, no limite, impô-los.
- 2) Neutralismo político: o Estado se propõe a respeitar as escolhas e os estilos de vida individuais, atuando de forma neutra e a imparcial em relação às diferentes concepções de vida.

Diversos regimes políticos adotaram políticas perfeccionistas, banindo escolhas e estilos de vida considerados “ruins” ou mesmo demandando a aderência de um estilo de vida considerado “virtuoso”. Foi o caso do marxismo, que, como tratado, propõe a abolição da propriedade privada, bem como os regimes islâmicos, que limitam as escolhas individuais àquelas compatíveis com o *Alcorão*. Sem nenhuma dúvida, o neutralismo político é uma restrição fundamental à atuação do Estado.

A despeito das controvérsias em relação à possibilidade de uma adoção totalmente neutra por parte do Estado no campo da educação, fato é que, na inexistência de consenso quanto ao conteúdo a ser ministrado, havendo divergências sobre a condução do processo educacional, o critério fundamental para sua solução está na prerrogativa fundamental dos pais de determinar os valores morais ou religiosos transmitidos por meio da educação às crianças.

Nesse sentido, conforme apontamentos trazidos pela Anajure (doc. 108 dos autos), o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que entrou em vigor, para o Brasil, em 24 de abril de 1992, com o decreto presidencial firmando que o Pacto “será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém”, prescreve em seu artigo 13 que **o direito dos pais de direcionar a educação moral dos filhos**



**de acordo com as suas próprias convicções se enquadra no direito humano fundamental à liberdade**, demandando respeito e proteção:

### Artigo 13

I. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais de escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas, sempre que atendam aos padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado, e de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

De igual modo, a Convenção Americana de Direitos Humanos - conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica de 1969 - no seu art. 12, item 4, estabelece que:

Artigo 12. Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

A mesma proteção pode ser visualizada na Convenção sobre os Direitos da Criança - promulgada no Brasil através do Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990 - com uma importante observação, qual seja: a de que esse Tratado demonstra claramente que a preocupação em conceder aos pais a primazia da educação moral e religiosa da criança não se baseia em autoritarismo dos pais ou em negar à criança condições adequadas ao seu desenvolvimento, mas se baseia no superior interesse da criança, por entender que os pais, ao educarem os filhos sobre questões morais e religiosas, o fazem melhor que qualquer outra instituição ou estrutura.

No que concerne ao ordenamento brasileiro, como já exposto, a Constituição Federal é enfática ao reconhecer a família como sendo a base da sociedade, devendo ser respeitada sua primazia na educação,



inclusive moral, dos filhos menores, consoante citados artigos 226 e 227, obrigação essa, reforçada, quando à sua obrigação de educação da prole, pelo seu artigo 229 que estabelece que:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Em consonância com tal diretriz constitucional, prevê o Código Civil que:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - dirigir-lhes a criação e a educação

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente, discorrendo acerca do processo educacional brasileiro, determina que devem ser respeitados os valores próprios do contexto social da criança e do adolescente. Dessa forma, inserir componentes curriculares ou simplesmente ideologias contrárias ao que a criança recebe em casa pelos seus pais constitui um **abuso e uma ilegalidade**. Nesse sentido, o art. 58 do ECA, *in verbis*:

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura.

A complexidade dos temas presentes na discussão sobre os limites da atuação estatal no processo de educação das crianças e adolescentes em detrimento da liberdade dos pais em conduzir a educação dos filhos sob suas próprias convicções morais e religiosas tem



levado ao conhecimento das Cortes Internacionais de Direitos Humanos diversos casos, cujas decisões servem de paradigma para o melhor e mais justo entendimento acerca do presente debate.

Nesse sentido, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, em acórdão de 27 de agosto de 2004, no Caso *CONNORS c. REINO UNIDO*, acerca da necessidade da ingerência do Estado em assuntos para os quais não possui interesse e legitimidade, estabeleceu que:

Uma ingerência será considerada necessária numa sociedade democrática para a prossecução de um fim legítimo se corresponder a uma “necessidade social premente” e se se revelar proporcional ao fim legítimo prosseguido; cumpre inicialmente às autoridades nacionais analisar se a referida necessidade existe, cabendo depois ao Tribunal determinar se os motivos enunciados para justificar a ingerência são “relevantes e suficientes”, para dar cumprimento às exigências da Convenção.

Tratando-se da ingerência do Estado no papel reservado à família de educar moralmente os filhos, não se percebe uma necessidade social premente, pelo contrário, a maior parte da sociedade brasileira rejeita a ingerência estatal no que diz respeito ao ensino de preceitos que envolvam a moral e religião das famílias, e a ingerência também não se revela uma medida proporcional ao fim prosseguido, visto que o combate ao *bullying* prescinde da utilização das teorias de gênero como fundamento.

No caso *LAUTSI c. ITÁLIA*, julgado pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos em 2009, a Corte emitiu uma decisão elucidativa sobre a matéria:

A segunda frase do artigo 2º do Protocolo nº 1 não impede aos Estados expandir, mediante o ensino ou a educação, informações ou conhecimentos que tenham, diretamente ou não, um caráter religioso ou filosófico; tampouco permite que os pais se oponham à integração, ao programa escolar, do referido ensino ou educação. (...) Proíbe que se objetive



doutrinação que se poderia considerar desrespeitoso com as convicções religiosas e filosóficas dos pais. Aí está situado o limite que os Estados não podem ultrapassar. A palavra “respeitar”, a que nos reenvia o artigo 2º do Protocolo nº 1, significa mais que reconhecer ou ter em conta; ao invés de um compromisso mais negativo, este verbo implica uma obrigação positiva a cargo do Estado.

Diante do exposto, através das disposições normativas e do teor de decisões apresentadas, visualiza-se a proeminência dada à influência dos pais sobre os filhos no tocante à condução do ensino de convicções morais.

Assim, quando são organizados programas teoricamente voltados para a prevenção e combate ao *bullying* homofóbico, mas que, na prática, realizam uma promoção das teorias de gênero, temos um cenário onde **pais que discordem das referidas teorias terão o seu direito de influir na educação moral dos filhos violado**. A despeito da ampla proteção existente ao direito em comento, a pretensão manifestada pelo Requerente na inicial é justamente de atribuir à escola um papel que é **preponderantemente da família**. Em trecho da Exordial, o Partido expõe a seguinte citação de Yves de La Taille, professor da USP:

(...) é preciso contradizer a ideia de que ética e moral são coisas só da família ou da religião. A escola precisa ensinar valores, regras e princípios da pré-escola até os anos do ensino médio. Se [a responsabilidade] não for da escola, vai ser de quem? Ela vê mais os alunos do que os pais veem os filhos. A sociedade não vai melhorar enquanto a ética e os valores morais não forem desenvolvidos nas escolas (...). (Grifos do autor).<sup>33</sup>

Como se vê, há evidente intenção de que a escola seja o **centro irradiador de valores morais**. Todavia, a ideia de uma prevalência estatal diante de assuntos sobre os quais, frise-se, os pais

---

<sup>33</sup> P. 30, Inicial





devem preponderar, significa uma desvirtuação do papel do Estado, que, ao extrapolar a esfera política, sufoca a soberania parental em matérias que a própria legislação deixou ao alvedrio da família.

### **c) Da necessária proteção às crianças e adolescentes**

Conforme se observa, sob a alegação de que se pretende evitar a discriminação e maior aceitação da diversidade, a ideologia de gênero pretende que a criação e a **educação das crianças e adolescentes** sejam realizadas **sem a definição se são meninos ou meninas**, para que façam a escolha mais tarde.

Ora, a introdução deste tipo de ideologia, durante o processo educacional de uma criança é uma **absurda e intolerável violência**, já que a pessoa não tem, na infância, o conhecimento de si mesma<sup>34</sup>. O menino e a menina, em tenra idade, submetidos a este tipo de discurso, não saberão a qual das categorias pertencem, criando um grave problema: o da identidade.

O Conselho Federal de Psicologia reconhece que “a autonomia intelectual e moral são construídas paulatinamente. É preciso esperar, em média, a idade dos 12 anos para que o indivíduo possua um repertório cognitivo capaz de liberá-lo, tanto do ponto de vista cognitivo quanto moral, da forte referência a fontes exteriores de prestígio e autoridade.<sup>35</sup>

Por esta razão, inclusive, os nefastos efeitos da propaganda de bebidas e cigarro sobre crianças e adolescentes são objeto de proibição

---

<sup>34</sup> Para se ter uma ideia da vulnerabilidade psicológica das crianças, pesquisas revelam que até os 8 anos de idade, a criança não consegue distinguir entre programação e publicidade. Acessar o site da American Academy of Pediatrics [www.aap.org](http://www.aap.org)

<sup>35</sup> Citado em *Infância e Publicidade*, de Igor Rodrigues Britto, Editora CRV, p. 23



legal no Brasil e no mundo. Pesquisas revelam que a simples associação de imagens de empatia infantil – como bonecos, animais ou figuras - a produtos, induz a criança a consumi-los, ainda que extremamente nocivos, como o cigarro.

Se a criança deve ser protegida da persuasão abusiva para a compra de bens e serviços, quanto mais em relação à influência e **estímulo indevidos a práticas sexuais que atentam contra sua identidade biológica de sexo.**

A Constituição e as leis são expressas ao proibir a exibição a criança ou adolescente de fotos ou imagens impróprias ao seu desenvolvimento psicológico, indicando ainda dois limites às revistas e publicações dirigidas ao público infantojuvenil: os valores éticos e sociais da pessoa e

Os temas da sexualidade adulta, em especial, os comportamentos sexuais especiais – bissexualidade, transsexualidade, homossexualidade, entre outros – são **complexos e impróprios** para crianças e adolescentes, dada sua vulnerabilidade psicológica.

Segundo Verônica Cezar-Ferreira “uma criança a quem se diz que não é menino nem menina, e que ela decidirá a respeito disso, pode manter-se em estado de indefinição sem possibilidade de situar-se no mundo”. E conclui: “Problemas de ordem psicoemocional e social podem instalar-se, provocando prejuízos biopsicossociais nas crianças e adolescentes”.<sup>36</sup>

Sobre essa grave preocupação, versam as palavras de Regina Beatriz Tavares da Silva:

---

<sup>36</sup> Veronica Motta Cezar-Ferreira. “Parecer sobre a implantação da Ideologia de Gênero no Ensino Fundamental, elaborado a pedido da Associação de Direito de Família e das Sucessões” – ADFAS. Disponível em: [http://adf.org.br/wp-content/uploads/2017/12/Ver%C3%B4nica-A.-da-Motta-Cezar-Ferreira-Parecer-sobre-ideologia-de-g%C3%AAnero\\_22.01.2018.pdf](http://adf.org.br/wp-content/uploads/2017/12/Ver%C3%B4nica-A.-da-Motta-Cezar-Ferreira-Parecer-sobre-ideologia-de-g%C3%AAnero_22.01.2018.pdf). Acesso em 03.11.20.



“A implantação da ideologia de gênero na educação das crianças colocará em dúvida a sua identidade, com grandes chances de torna-las sujeitas à disforia de gênero, que é a inadaptação da pessoa ao seu sexo biológico, ainda que a isso sejam levadas por induzimento em equívoco. Se o sexo é neutro, a criança perguntará a si mesma: sou menino ou menina? Identifico ou não com o meu sexo ou gênero de nascimento? Nada mais óbvio do que a geração e disseminação dessas lancinantes dúvidas.”<sup>37</sup>

Segundo nota intitulada “**Ideologia de gênero causa danos às crianças**”, emitida pela “**American College of Pedriatricians**”, uma das **associações médicas de pediatria mais influentes dos Estados Unidos**:

“A crença de uma pessoa de ser algo que ela não é, na melhor das hipóteses, **é um sinal de pensamento confuso**. Quando um menino, biologicamente saudável, acredita que é uma menina, ou uma menina, biologicamente saudável acredita que é um menino, existe um problema psicológico subjetivo, que está na mente, não no corpo, e deve ser tratado desta forma. Essas crianças sofrem de **disforia de gênero**, formalmente conhecida como transtorno de identidade de gênero, uma **desordem mental** reconhecida na edição mais recente do Manual Diagnóstico e Estatístico da American Psychiatric Association. A psicodinâmica e as teorias da aprendizagem dessa desordem nunca foram refutadas”.<sup>38</sup>

Conforme consta na mesma manifestação da referida Associação, “segundo o *Manual Diagnóstico e Estatístico*, **98% dos meninos e 88% das meninas confusos com seu gênero ACEITAM o seu sexo biológico naturalmente ao passar pela puberdade**.

Além disso, menciona que **as taxas de suicídio são 20 VEZES MAIORES entre adultos que se submetem à mudança de sexo**

<sup>37</sup> Ideologia de gênero / coordenação Ives Gandra da Silva Martins, Paulo de Barros Carvalho, - 1. Ed. – São Paulo: Noeses, 2016, p. 273.

<sup>38</sup> Disponível em: [https://acpeds.org/assets/imported/9.14.17-Gender-Ideology-Harms-Children\\_updated-MC.pdf](https://acpeds.org/assets/imported/9.14.17-Gender-Ideology-Harms-Children_updated-MC.pdf). Acesso em 03.11.20



**e fazem uso de hormônios do sexo oposto**, mesmo na Suécia, tido como país de maior ação dos grupos LGBT.

As crianças não tem, por certo, o autoconhecimento necessário para tomada de decisões no campo sexual. Nos aspectos emocionais, segundo Verônica Cezar-Ferreira:

“Uma pessoa para discutir sua sexualidade precisa ter essa compreensão de si mesma, saber algo de si própria. Não se pode implantar de fora para dentro, colocando a criança diante de certos dilemas e propondo tomadas de decisões. Crianças não tem condições de transformar estas informações em conhecimento.”<sup>39</sup>

Não é por outro motivo, que, por exemplo, os depoimentos infantis prestados perante o Poder Judiciário, sobretudo quando perpassam questões atinentes à sexualidade, são tomados com acompanhamento de profissional habilitado. Nesse sentido é a Lei Federal 13.417, de 2017.

Ora, dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 227, que:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, dentre outros, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

A implementação da ideologia de gênero **atenta contra o direito à vida, à saúde, à educação da criança e do adolescente**, e colocam-nos em situação de discriminação, na medida em que são obrigados, pelo aparelho estatal, a aceitar a Teoria de gênero. Além disso,

---

<sup>39</sup> Veronica Motta Cezar-Ferreira. “Parecer sobre a implantação da Ideologia de Gênero no Ensino Fundamental, elaborado a pedido da Associação de Direito de Família e das Sucessões” – ADFAS. Disponível em: [http://adfas.org.br/wp-content/uploads/2017/12/Ver%C3%B4nica-A.-da-Motta-Cezar-Ferreira-Parecer-sobre-ideologia-de-g%C3%AAnero\\_22.01.2018.pdf](http://adfas.org.br/wp-content/uploads/2017/12/Ver%C3%B4nica-A.-da-Motta-Cezar-Ferreira-Parecer-sobre-ideologia-de-g%C3%AAnero_22.01.2018.pdf). Acesso em 03.11.20.



tais medidas constituem inegável forma de **exploração, violência, crueldade e opressão contra as famílias brasileiras**, e padece de absoluta inconstitucionalidade.

O Estado não pode adotar uma ou outra ideologia, a ele requer-se uma postura equidistante de ativez, que não violente a consciência das pessoas, ditando normas de caráter, em especial às crianças e adolescentes que guardam uma peculiar condição de pessoas em desenvolvimento.

Vale citar trecho de valioso texto da lavra do Procurador Regional da República, Dr. Guilherme Zanina Schelb, que se intitula “O Direito Fundamental da criança à sua identidade biológica de sexo”, *in verbis*:

**A criança possui uma natureza biológica inata, todavia, sua consciência e autodeterminação estão extremamente limitadas.** A consciência significa que o indivíduo tem o conhecimento da realidade para agir. A autodeterminação significa que o faz por iniciativa e vontade própria, e não manipulado ou coagido. **Por carecer de habilidades e amadurecimento biológico e psicológico, a criança necessita de proteção, orientação e acompanhamento em sua formação, pois está em fase de desenvolvimento.** Todas as teorias psicológicas do desenvolvimento infantil reconhecem a importância do pai e mãe biológicos na formação psicológica dos filhos. (...)

Assim, **até desenvolver consciência e autodeterminação plenas, crianças e adolescentes possuem o direito universal de serem tratadas conforme sua identidade biológica de sexo.** (...) A família, a escola e qualquer outra instituição ou pessoa que oriente, eduque ou cuide de crianças e adolescentes deve **respeitar sua identidade biológica.** Especificamente em relação à formação psicológica e sexual, é direito fundamental da criança e do adolescente ser tratado, educado e orientado conforme sua identidade biológica de sexo. Em decorrência deste princípio, constitui **abuso contra a criança:**

- registrar ou tratar com nome feminino uma criança do sexo masculino, ou vice-versa, dar nome masculino a uma menina.
- vestir de forma contumaz o filho com roupas de menina, ou a filha com roupa de menino.



· injetar hormônios femininos em criança ou adolescente do sexo masculino para transformá-lo fenotipicamente em “menina”, ou vice-versa. Todas estas situações, exemplificativamente apresentadas, revelam o direito fundamental da criança e do adolescente a ser informado, educado e tratado, desde o nascimento, conforme sua identidade biológica de sexo. (...)

Se há consenso em relação à proteção da criança face a propagandas e publicidades comerciais – cujo objeto é o consumo de bens e serviços – mais razão há ainda para protegê-la da propaganda de ideias ou ideologias contrárias à sua identidade biológica de sexo, e que se destinam a persuadir a sua consciência e vontade. A simples apresentação de um tema ou fato impróprio à compreensão da criança já representa um fator imprevisível em sua formação. **Contextualizando no âmbito da orientação e educação sexual, ao informar uma criança sobre a relação sexual entre pessoas do mesmo sexo coloca-se uma questão que ela não é capaz de entender.** Não se trata de nenhum preconceito ou discriminação com quem possui comportamento especial, pelo contrário, se trata de **proteger a criança** de uma situação que foge ao seu entendimento, e pode prejudicar seu desenvolvimento psíquico. (...) Em relação à ministração de aulas de educação sexual em escolas, poder-se-ia argumentar a contrário senso, que crianças e adolescentes estão expostos pela mídia ou na vida cotidiana a estes temas da sexualidade humana. Mas aqui há uma diferença fundamental: **os alunos estão obrigados por lei a frequentar a escola e, nesta atividade, não estão submetidos à supervisão da família.** As famílias podem orientar seus filhos individualmente, em decorrência do convívio e intimidade familiar, enquanto o professor se dirige a turmas de 40 ou mais alunos, de forma impessoal e despersonalizada. Neste sentido, a lei é clara ao estabelecer a primazia da família na orientação moral dos filhos.<sup>40</sup>

É importante salientar, nas palavras de Schelb, “que o movimento gay **não propõe em nenhum momento analisar as causas do comportamento homossexual na infância.** Na justiça brasileira, é comum identificar crianças e adolescentes que após serem vítimas de

---

<sup>40</sup> Disponível em: [https://docplayer.com.br/27035951-Educacao-sexual-para-criancas-e-adolescentes-limites-e-desafios.html#show\\_full\\_text](https://docplayer.com.br/27035951-Educacao-sexual-para-criancas-e-adolescentes-limites-e-desafios.html#show_full_text). Acesso em 03.11.20.



abusos sexuais alteram seu comportamento natural, inclusive por influência ou instigação do abusador. Ao estudar dezenas de casos reais de crianças identificadas com comportamento homossexual<sup>41</sup> extrai-se dois exemplos significativos:

#### Caso real

– O adolescente de 16 anos de idade abusou sexualmente da irmã de 4 anos, sem violência. Por ser deixada a seus cuidados, o adolescente começou a acariciar a vítima em suas partes íntimas como uma brincadeira, até que chegou à penetração consentida pela própria criança. Mesmo após identificada a situação, e colocada em local protegido, a criança insistia em introduzir objetos na vagina, como forma de buscar prazer.

#### Caso real

– A criança de 9 anos foi corrompida a tal ponto pelo pedófilo – um adulto de 33 anos – que pedia ao abusador para penetrá-lo e sorria enquanto sofria o abuso. Tudo filmado pelo criminoso.

Estes casos revelam o quanto os abusos sofridos podem alterar a sexualidade e o comportamento natural. Sobre esta questão, **o movimento gay se posiciona contrário a investigar criança que apresente comportamento homossexual, alegando que agir assim seria preconceito.** Aqui se revela o aspecto ideológico - e **insensível ao sofrimento humano** - do movimento gay, pois se calam diante do abuso e violência sexual contra a criança, desde que “respeitado seu comportamento homossexual”.

---

<sup>41</sup> Segredos da Violência, Guilherme Schelb, Editora B&Z, Brasília, 2013.



## II.III - DA LEI FEDERAL Nº 13.005, DE 2014

O Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado na forma da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, prescreve acerca de todo e qualquer tipo de discriminação. *In verbis*:

Art. 2º São diretrizes do PNE: (...). III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de **todas as formas de discriminação**.

De igual modo as suas metas vigentes:

“2.4) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências na escola, visando ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso escolar dos (as) alunos (as), em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude;

(...)

3.8) estruturar e fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência dos jovens beneficiários de programas de transferência de renda, no ensino médio, quanto à frequência, ao aproveitamento escolar e à interação com o coletivo, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências, práticas irregulares de exploração do trabalho, consumo de drogas, gravidez precoce, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à adolescência e juventude;

(...)

4.9) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola e ao atendimento educacional especializado, bem como da permanência e do desenvolvimento escolar dos (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação beneficiários (as) de programas de transferência de renda, juntamente com o combate às situações de discriminação, preconceito e





violência, com vistas ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso educacional, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude”.

O texto aprovado, cumpre asseverar, guarda **absoluta compatibilidade** com o texto da Constituição Federal. *In verbis*:

“Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

O PNE é uma norma-programa, e como tal deve apresentar estruturação aberta, de forma a contemplar diversidades de opinião sobre temas controvertidos. Por tanto, a forma “**todos os tipos de discriminação**” é uma norma de que atende às legítimas preocupações manifestadas na presente ação, contudo sem descer a um nível de detalhamento e polarização que imponha consenso sobre controvertidas políticas educacionais de gênero.

De outro lado, a redação original do projeto continha os seguintes dizeres:

Art. 2º São diretrizes do PNE:

(...)

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da **igualdade** racial, regional, **de gênero** e de **orientação sexual**;

As alterações do projeto realizadas democraticamente no âmbito do Poder Legislativo, e ao final sancionadas pelo Poder Executivo, longe de promover qualquer discriminação, como aduz o autor, tiveram



por escopo afastar que a ideologia de gênero fosse imposta a todas as crianças e adolescentes do país.

Ora, Senhores Ministros, a literalidade do texto inicial não deixa dúvidas quanto à **promoção** (...) de gênero e orientação sexual. O significado da palavra “promover” na língua portuguesa, segundo o dicionário é “colocar em evidência”, “promover”, “impulsionar”. Sobre os conceitos de **gênero**, de igual modo, dúvida não há, já que o termo é conceituado nas obras das ideólogas de gênero, bem como nos documentos internacionais nos quais estas logram êxito em incluí-lo, conforme precedentes citados.

O que se busca, ao fim e ao cabo, nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade, é a **introdução das políticas da ideologia de gênero no sistema educacional brasileiro pela via Judicial**, de forma a alcançar a formação do caráter das crianças e adolescentes do Brasil, com vistas a **desconstrução dos conceitos de homem e mulher**, e, conseqüentemente, da família.

Esse processo é levado à cabo por detrás de uma **cortina de fumaça** que é a defesa dos direitos dos homossexuais. No entanto, não é disso que se trata. Estes devem ter direitos reconhecidos pela ordem jurídica, mas acabam sendo instrumentalizados por aqueles que pretendem a introdução desta ideologia na educação brasileira.

Merece abrigo o direito fundamental da criança e do adolescente a ser informado, orientado e educado, desde o nascimento, conforme sua identidade biológica de sexo. Casos especiais são casos especiais. A sociedade brasileira reconhece a existência **situações biológicas excepcionais** que merecem tratamento médico específico. Não há aqui ideologia dos setores conservadores, como quer fazer crer o autor, em sua exordial. **Mas isto não significa que todas as crianças**



**devem ser submetidas a esta prescrição, ou dela tomar conhecimento.**

Elucidando essas pseudoiniciativas de combate à discriminação de g, cita-se o projeto “Escola sem homofobia (ESH) elaborado em parceria com diversas organizações, tais como: “Rede Internacional Global Alliance For LGBTTTI Education – GALE; Pathfinder do Brasil; ECOS – Comunicação em Sexualidade; Reprolatina; e a ABGLT – Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais.

O projeto ESH produziu um material de apoio educacional destinado às escolas públicas do país, o **kit de combate à homofobia**<sup>42</sup>. Referido material foi distribuído para algumas escolas, e após, recolhido, **após maciça manifestação de pais e mães por todo o país.**

Dada a pertinência com o objeto da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade pede-se vênica para trazer abaixo, uma das dinâmicas trazidas no referido material, na qual o professor deve introduzir a distinção entre sexo biológico e construção social de gênero, a fim de demonstrar que determinados comportamentos nada têm a ver com as diferenças existentes entre homens e mulheres, e sim com padrões construídos pela sociedade. Notem, Excelência, que na referida atividade, os alunos são motivados a “**escapar de suas caixas**” e refletir acerca dos benefícios que tal escapatória lhes daria! Não se trata de combate à discriminação, mas de **doutrinação ideológica!**

---

<sup>42</sup> Disponível em: <https://pt.slideshare.net/cabedelonaweb/caderno-escola-sem-homofobia>. Acesso em 03.11.20.



Os “ideólogos do gênero” formam um conjunto de pessoas e instituições ‘aparelhadas’ ideologicamente para uma pauta de interesses próprios, que, muitas vezes, **não tem nada a haver com os verdadeiros interesses das pessoas homossexuais**. Este movimento político-ideológico propõe que **crianças e adolescentes sejam informados e orientados a homossexualidade desde o ensino fundamental**. Basicamente, se valem de um pretexto legítimo – combater o preconceito e a discriminação injusta – para disseminar a crianças e adolescentes uma ideologia moral e sexual abusiva, o que é ilegítimo.

Sabem que sua ideologia não é aceita pela maioria das pessoas. Por isto, sua estratégia de poder não é centrada na conquista de representantes políticos eleitos. Adotam a estratégia de agir em esferas de **Poder Judicial (neste caso neste colendo Supremo Tribunal Federal!)** e administrativo, especialmente na educação.

Caso este Egrégio Supremo julgue procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, a despeito de pretender exercer o poder contramajoritário, atuando na proteção das minorias contra imposições



discriminatórias e desarrazoadas das maiorias, **estaria impondo uma visão de mundo dos ideólogos do gênero**, que **colide frontalmente** com o sistema constitucional brasileiro vigente.

Como sabem que as famílias e as pessoas maduras não concordam com sua ideologia - especialmente o estímulo à erotização precoce e a exposição na infância dos temas da homossexualidade ou bissexualidade na infância, entre outros - **dirigem sua ação às crianças e adolescentes, que, dada sua vulnerabilidade psicológica, não têm capacidade de se defender da informação que lhes é apresentada.** Quem pensar diferente ou divergir deles é logo taxado de ‘homofóbico’ ou de ‘conservador’, e, desta forma, procura-se desmoralizar e excluir do debate público qualquer voz dissonante. Esta estratégia foi usada no passado em **regimes fascistas**<sup>43</sup>, valendo aqui lembrar a advertência de Pierre Joseph Proudhon a Karl Marx, ainda no século XIX: “Não nos tornemos os líderes de uma nova intolerância.”

Os comportamentos sexuais devem ser respeitados como manifestação da liberdade individual, sem qualquer preconceito ou discriminação injusta. **Mas isto não legitima apresentar, induzir ou sugerir este comportamento a crianças e adolescentes, como pretende o autor.**

Reafirma-se que a Constituição e as leis são expressas ao **proibir a exibição a criança ou adolescente de fotos ou imagens impróprias ao seu desenvolvimento psicológico**, indicando ainda dois limites às revistas e publicações dirigidas ao público infantojuvenil: os valores éticos e sociais da pessoa e da família

---

<sup>43</sup> Adolf Hitler, ditador alemão entre 1933 e 1945, criminalizou opiniões divergentes do nazismo por meio de lei, em 1935. Ele declarava abertamente que não poderia haver opiniões divergentes às do nacional socialismo. Quem se opunha a ele era imediatamente taxado de “judeu” ou “comunista”, como forma de desmoralizar a pessoa, sem o debate de ideias



Os temas da sexualidade adulta, em especial, os comportamentos sexuais especiais – **bissexualidade, transsexualidade, homossexualidade**, entre outros – **são complexos e impróprios para crianças e adolescentes, dada sua vulnerabilidade psicológica.**

### **III – DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer a Vossa Excelências seja o presente Memorial recebido e processado para o fim de **denegar o pedido cautelar**, e, no mérito, seja a presente ação **julgada improcedente em sua totalidade.**

Pugna-se desde já pela possibilidade de apresentação de novas informações e produção de provas cabíveis para melhor instrução do feito, bem como pela realização de sustentação oral perante este Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

**MARCOS ANTÔNIO FAVARO**

**OAB/SP 273.627**